

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2007, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir o nascituro no rol de dependentes que possibilitam dedução na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 7, de 2007, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, que pretende autorizar a dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas relativa a filhos ou enteados ainda quando nascituros.

Com esse propósito, modifica-se o inciso III do *caput* e o § 4º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir, no rol de dependentes, a regra de que, desde nascituro, filha, filho, enteada e enteado são considerados dependentes para os fins da dedução de que tratam os arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, da mesma Lei.

O autor da Proposição argumenta que, para o direito civil, o nascituro tem integral proteção. A lei e a jurisprudência resguardam seus direitos e lhes garantem, até mesmo, legitimidade para pleiteá-los em juízo. No campo tributário, defende que as mesmas razões jurídicas que justificam a dedução relativa a filhos e enteados aplicam-se ao nascituro. Lembra, por fim, que são muitas as despesas assumidas pela gestante, além *dos prejuízos advindos da dificuldade do exercício de atividades laborais.*

O PLS nº 7, de 2007, foi lido em 7 de fevereiro e remetido a essa Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

No exercício da competência outorgada pelo art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o mérito das matérias que disponham sobre tributos.

Quanto à constitucionalidade, frisamos que o PLS nº 7, de 2007, atende às regras e aos princípios previstos na Constituição Federal, tanto em seus aspectos formais quanto materiais. O imposto de renda é tributo de competência da União, que pode, portanto, ser alterado por lei federal. Além disso, ao reforçar a proteção jurídica dada ao nascituro, atende-se aos princípios constitucionais previstos no art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

No mérito, merece elogio a iniciativa do Senador DORNELLES, que demonstra sensibilidade ao trazer, para o direito tributário, regras de amparo e proteção ao nascituro.

O *Pacto de San José da Costa Rica*, celebrado em 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992, garante a proteção à vida desde a concepção. Assim, deixou de haver razão jurídica ou técnica para que a dedução do imposto de renda referente aos dependentes continuasse a ser possível somente após o nascimento.

A Justificação demonstrou claramente que são várias as despesas com as quais as gestantes têm de arcar mesmo antes do parto, nem todas dedutíveis como despesas próprias. Assim, é justo que lhes seja deferido um valor fixo de dedução, tal como o existente para os filhos já nascidos.

Vale mencionar, ainda, que a Proposição traz regras para evitar a dedução concomitante referente ao nascituro e filho ou enteado, quando se tratar do mesmo dependente. Ademais, preocupa-se com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, condicionando a eficácia do benefício ao atendimento, pelo Poder Executivo, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – VOTO

Pelas razões expostas, cumprimentamos o autor da iniciativa e votamos pela aprovação do PLS nº 7, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

, Presidente

, Relatora